

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta questão de ordem prende-se ao funcionamento parlamentar e é apresentada nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e incide sobre a relação de Deputados Federais diplomados, elaborada pela Secretaria-Geral da Mesa, em cumprimento ao § 2º do art. 3º do referido Regimento. Constam da relação partidos políticos que, em face do resultado das eleições para a Câmara dos Deputados de 2002, não cumpriram requisitos que lhes asseguram o funcionamento parlamentar previsto no art. 17, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. É sabido que o Tribunal Superior Eleitoral, pelo Ofício nº 6.953, de 25 de novembro de 2002, encaminhou a esta Casa certidão, “... consignando o número de Deputados Federais eleitos por partido político, em cada Unidade da Federação, bem como os respectivos índices percentuais em relação ao total de votos válidos apurados no País.” Para efeito desta questão de ordem, basta a transcrição de parte da referida certidão, a seguir: “Certifica, ainda, a situação dos partidos políticos ante o disposto no art. 57 da Lei nº 9.096/95, em conformidade com os resultados obtidos retromencionados, que segue:...” E segue a descrição dos artigos importantes daquele ofício. V.Exa. terá em suas mãos o inteiro teor da questão de ordem. Abreviarei a leitura. Assim, pelos resultados eleitorais e na forma do art. 57, da Lei 9.096, de 19/09/1995, apenas PCdoB, PDT, PFL, PL, PMDB, PPB, PPS, PSB, PSDB, PT e PTB têm assegurado o funcionamento parlamentar na Legislatura que se inicia, pois elegeram Deputados Federais em, no mínimo, cinco Estados e obtiveram um por cento ou mais dos votos válidos apurados no País. Na legislatura anterior, a Mesa, tendo em vista a conclusão de parecer que lhe foi apresentado de que a lei que trataria do funcionamento parlamentar, conforme determinado na Constituição Federal, era o Regimento Interno e não a lei em sentido estrito, não cogitou de aplicar a Lei dos Partidos Políticos, admitindo a sua constitucionalidade no que se refere às regras para funcionamento parlamentar, também conhecidas por “cláusulas de barreira”. No entanto, decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 1.363-BA e 1.354-DF reconheceu a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, respectivamente, da referida lei. São exatamente os dispositivos que estabelecem os requisitos para o funcionamento parlamentar. É evidente, aliás, como a própria lei admite, que as disposições regimentais devem disciplinar como o partido político funciona nas Casas Legislativas. Face à decisão da Corte Suprema, já não há dúvida de que primeiro terão de ter acesso a elas, cumprindo as normas legais elaboradas por determinação constitucional e que constituem as cláusulas de barreira ou desempenho, como se queira designar. Assim, com exceção dos partidos antes mencionados, nenhum outro poderá constar da relação objeto desta questão de ordem nem de qualquer outra providência relacionada com o funcionamento parlamentar, assegurado em qualquer hipótese o exercício do mandato pelos eleitos. Buscamos com isso, Sr. Presidente, nada contrariar, perseguir, maltratar ninguém ou nenhum partido. Buscamos o cumprimento da lei aprovada por unanimidade, depois de 4 anos de negociação entre todos os partidos com assento nesta Casa. Passo a V.Exa., para análise e decisão em tempo oportuno, a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo) – Recebo a questão de ordem do Deputado João Almeida.

Farei a análise e apresentarei a posição oportunamente.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tive oportunidade de ler antecipadamente a questão de ordem

apresentada pelo PSDB, que pretende simplesmente que façamos cumprir a lei queprovamos. Precisamos com urgência de uma reforma política, com bem lembrou V.Exa. em seu discurso. Não podemos continuar assistindo, a cada dois ou quatro anos, a essa mudança partidária que termina reduzindo a eficiência e a correção da relação entre o eleitor e seus representantes. Do dia das eleições até hoje, assistimos a uma verdadeira dança de cadeiras. Os partidos mais próximos do Governo podem oferecer benesses para que Deputados troquem sua legenda — meu partido, inclusive, Sr. Presidente, foi uma das vítimas desse processo. Pretende o Deputado João Almeida simplesmente reduzir o número de partidos que representam verdadeiras aglutinações. O partido elege um representante, mas não consegue o número e as condições estabelecidas em lei para funcionar no Parlamento. Então, à caça de Deputados, oferece todo o tipo de vantagens para tornar menor o trabalho desta Casa. V.Exa., Sr. Presidente, que na sua campanha e no seu discurso mencionou várias vezes, corretamente, a necessidade de valorizar o trabalho legislativo, não pode perder a oportunidade de cumprir a lei e deferir favoravelmente a questão de ordem muito bem apresentada pelo Líder do PSDB, Deputado João Almeida. O PFL está plenamente de acordo com a questão de ordem do PSDB e espera que V.Exa., tão logo possa, a defira de forma favorável. Desse modo, será corretamente estabelecida a lista dos partidos que preencheram os requisitos legais para ter o funcionamento reconhecido nesta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo) – Acato os argumentos de V.Exa. como um adendo à questão de ordem do Deputado João Almeida e responderei oportunamente.

QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA FORMALMENTE PELO DEPUTADO JOÃO ALMEIDA.

Esta questão de ordem é apresentada nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e incide sobre a relação de deputados federais diplomados elaborada pela Secretaria-Geral da Mesa, em cumprimento ao § 2º do art. 3º do referido regimento.

Isto porque constam da relação partidos políticos que, em face do resultado das eleições para a Câmara dos Deputados de 2002, não cumpriram os requisitos que lhes assegurassem o funcionamento parlamentar previsto no art. 17, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

É sabido que o Tribunal Superior Eleitoral, pelo ofício nº 6.953/SJ, de 25.11.02, encaminhou a esta casa certidão, "... consignando o número de deputados federais eleitos por partido político, em cada unidade da federação, bem como os respectivos índices percentuais em relação ao total de votos válidos apurados no país."

Para efeito desta questão de ordem basta a transcrição de parte da referida certidão, a seguir:

".....

Certifica, ainda, a situação dos partidos políticos ante o disposto no art. 57 da Lei, nº 9.096/95, em conformidade com os resultados obtidos retro mencionados, que segue:

1) Partidos Políticos que elegeram Deputados Federais em, no mínimo, cinco Estados e obtiveram um por cento ou mais dos votos válidos apurados no país:

PcdoB, PDT, PFL, PL, PMDB, PPB, PPS, PSDB, PT e PTB.

2) Partidos Políticos que elegeram Deputados Federais, em no mínimo, cinco Estados, mas não obtiveram o percentual de um por cento dos votos válidos apurados no país:

Nenhum.

3) Partidos Políticos que obtiveram, no mínimo, um por cento dos votos válidos apurados no país, mas não elegeram Deputados Federais em, no mínimo, cinco Estados:

PV e PRONA.

4) Partidos Políticos que elegeram Deputados Federais em menos de cinco Estados e que não alcançaram o mínimo de um por cento dos votos válidos apurados no país:
PSD, PMN, PSC, PSDC, PSL e PST.

5) Partidos Políticos que não elegeram Deputados Federais:

PAN, PCB, PCO, PGT, PHS, PRP, PRTB, PSTU, PTdob, PTC e PTN.

Assim, pelos resultados eleitorais e na forma do art. 57, da Lei nº 9.096, de 19.09.95, apenas PCdoB, PDT, PFL, PL, PMDB, PPB, PPS, PSB, PSDB, PT e PET, têm assegurado funcionamento parlamentar na Legislatura que se inicia, pois elegeram Deputados Federais em, no mínimo, cinco Estados e obtiveram um por cento ou mais dos votos válidos apurados no país. Na Legislatura anterior, a Mesa, tendo em vista conclusão de parecer que lhe foi apresentado - de que a lei que trataria do funcionamento parlamentar, conforme determinado na Constituição Federal, era o regimento interno e não a lei em sentido estrito-, não cogitou de aplicar a Lei dos Partidos Políticos, admitindo a sua constitucionalidade no que se refere às regras para funcionamento parlamentar, também conhecidas por "cláusulas de barreira".

No entanto, decisão do Supremo Tribunal nas ADIs nºs 1.363-BA e 1.354-DF reconheceu a constitucionalidade dos Arts. 12 e 13, respectivamente, da referida lei. São exatamente os dispositivos que estabelecem os requisitos para o funcionamento parlamentar.

É evidente que - aliás, como a própria lei admite - as disposições regimentais devem disciplinar como o partido político funciona nas casas legislativas, mas, face a decisão da Corte Suprema, já não há dúvida de que primeiro terão que ter acesso a elas, cumprindo as normas legais elaboradas por determinação constitucional e que constituem as "cláusulas de barreira".

Assim, com exceção dos partidos antes mencionados, nenhum outro poderá constar da relação objeto desta questão de ordem e nem de qualquer providência relacionada com o funcionamento parlamentar, assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do mandato pelos eleitos.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2003.

JOÃO ALMEIDA - PSDB/BA

**QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DEPUTADO RENATO COZZOLINO
ADITADA À QUESTÃO DE ORDEM DO DEPUTADO JOÃO ALMEIDA.**

O SR. RENATO COZZOLINO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem
O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RENATO COZZOLINO (PSC-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador) - Senhor Presidente, peço a palavra para uma Questão de Ordem na forma do disposto no Artigo 95, do Regimento Interno desta Casa, para suscitar dúvidas em relação aos dispositivos legais do Parágrafo 2º do Artigo 3º do Regimento Interno e do Inciso IV do Artigo 17 da Constituição Federal, que serve também, para esclarecer a questão de ordem, a que se referiu o requerimento datado de 02 de fevereiro do ilustre Deputado Sr. João Almeida, o qual versou sobre o funcionamento parlamentar dos Deputados eleitos no último pleito. O nobre Deputado, em seu pronunciamento, se insurgiu contra a relação de Deputados elaborada pela Secretaria da Mesa, relação esta que, segundo o Parlamentar, deveria conter apenas os Deputados dos partidos que atingiram o percentual de votos de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.096/95. Ocorre, Sr. Presidente, que, na fala, o Parlamentar mencionou as ADINs 1363-BA e 1354-DF, como se as decisões reconhecessem a constitucionalidade dos dispositivos constitucionais mencionados naquela norma, o que não é verdade e poderá induzir Vossa Excelência a um grande erro. Visto que, Sr. Presidente, a ADIN 1363-BA foi julgada pela Corte Maior e referiu-se tão somente ao artigo 12 da citada lei e em nada interfere no presente caso. No que se refere à ADIN 1354-DF,

intentada pelo Partido Social Cristão, no ano de 1995, ela versa sobre os artigos 13, 57 e outros da dita Lei. Encontra-se, ainda, "sub judice", haja vista que depende de julgamento no Supremo Tribunal Federal que, após a primeira decisão, poderá sofrer recursos para as instâncias superiores daquela Corte.

Sr. Presidente, a certidão recebida nesta Casa, através do Ofício nº 6.953, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a que se referiu o nobre parlamentar em seu pronunciamento, é apenas um documento formal, não serve para embasar o funcionamento parlamentar, uma vez que, para este, o que prevalece, conforme determina a Constituição Federal, é o nosso Regimento Interno, também de acordo com o parecer técnico desta Casa, elaborado na 51ª Legislatura.

Sr. Presidente, a Lei 9.096 foi publicada no ano de 1995, ou seja, deveria ter entrado em vigor no período legislativo de 1999/2003 (51ª Legislatura), o que não ocorreu. E porque não ocorreu? Não vigorou porque, naquela legislatura, a Mesa, tendo em vista a conclusão de parecer que lhe foi apresentado, concluiu que a lei que trataria o funcionamento parlamentar, conforme determinado na Constituição Federal, é o Regimento Interno e não a lei em sentido estrito. Não cogitou de aplicar a Lei de Partidos Políticos naquela oportunidade, pois admitiu sua inconstitucionalidade no que se refere às regras para funcionamento parlamentar, também conhecida por Cláusulas de Barreiras. Até o presente momento, Sr. Presidente, nenhuma ação direta de inconstitucionalidade referente à dita lei alterou aquela posição.

Sr. Presidente, não é democrático calar a voz da minoria.

Por tudo que foi exposto, serve a presente para requerer a Vossa Excelência se digne a manter a relação elaborada no início desta legislatura pela Secretaria Geral da Mesa para o funcionamento parlamentar, uma vez que ainda não há decisão com trânsito em julgado da Corte Maior da ADIN nº 1354-DF interposta pelo PSC, e, de acordo com a Constituição Federal, o que deve prevalecer para o vertente caso é o Regimento Interno desta Casa, e também de acordo com os estudos recebidos pela Mesa na Legislatura anterior, a qual manteve a atuação dos Parlamentares de acordo com aquela relação. Agindo assim, Vossa Excelência não estará sendo induzido a erro, evitando ainda posições conflitantes entre este Poder e o Poder Judiciário, pois este ainda não se manifestou no primeiro julgamento em relação à ADIN nº 1354-DF, de autoria do PSC. Muito Obrigado, Senhor Presidente.

Em tempo, seguem anexos documentos que subsidiaram tal questão de ordem.

Documentos aos quais o Deputado se refere:

- . Detalhes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1354-8.
- . Detalhes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1363-7.
- . Ofício nº 6.953/SJ, de 25 de novembro de 2002.
- . Relação da Secretaria-Geral da Mesa onde consta o nome dos Deputados que tomaram posse no dia 01.02.03.
- . Questão de Ordem nº 01, de 2003, do Deputado João Almeida.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência informa a V.Exa. que esta questão de ordem já está sendo motivo de exame pelo Presidente da Casa, pois a mesma já foi levantada pelo Deputado João Almeida. A Presidência recolhe a questão de ordem de V.Exa. e a adita àquela do Deputado João Almeida.

QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA FORMALMENTE PELO DEPUTADO RENATO COZZOLINO

Senhor Presidente, peço a palavra para uma Questão de Ordem na forma do disposto no Artigo 95, do Regimento Interno desta Casa, para suscitar dúvidas em relação aos dispositivos legais do

Parágrafo 2º do Artigo 3º do Regimento Interno e do Inciso IV do Artigo 17 da Constituição Federal, que serve também, para esclarecer a questão de ordem, a que se referiu o Requerimento, datado de 02 de fevereiro do ilustre Deputado Sr. João Almeida, o qual versou sobre o Funcionamento Parlamentar, dos Deputados eleitos no último pleito. O nobre Deputado em seu pronunciamento, se insurgiu contra a relação de Deputados elaborada pela Secretaria da Mesa, relação esta, que segundo o Parlamentar deveria conter apenas, os Deputados dos Partidos que atingiram o percentual de votos de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.096/95. Ocorre Sr. Presidente que na fala, o parlamentar, mencionou, as ADINs 1363-BA e 1354-DF, como, se as decisões reconhecessem a constitucionalidade dos dispositivos constitucionais mencionados naquela norma, o que não é verdade, e, poderá induzir Vossa Excelência a um grande erro. Visto que Sr. Presidente, a ADIN 1363-BA, foi julgada pela Corte Maior, e referiu-se tão somente ao Artigo 12, da citada lei, e em nada interfere no presente caso, se não vejamos: "Art. 12 - O partido funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o Estatuto do Partido, as Disposições Regimentais das respectivas Casas e as normas desta lei".

No que se refere a ADIN 1354-DF, intentada pelo PSC, no ano de 1995, versa sobre os artigos 13, 57 e outros, da dita Lei. Encontra-se, ainda, "sub judice", haja vista que, depende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que, após a primeira decisão poderá sofrer Recursos, para as Instâncias Superiores daquela Corte.

Sr. Presidente, a Certidão recebida nesta Casa através do Ofício nº 6.953, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a que se referiu o nobre parlamentar em seu pronunciamento, é apenas um documento formal, não serve para embasar o Funcionamento Parlamentar, uma vez que, para este o que prevalece, conforme determina a Constituição Federal, é o nosso Regimento Interno, também de acordo com o Parecer Técnico desta Casa, elaborado na 51ª Legislatura.

Sr. Presidente, a Lei 9.096, foi publicada no ano de 1995, ou seja, deveria ter entrado em vigor no período legislativo de 1999/2003 (51ª Legislatura), o que não ocorreu. E porque não ocorreu Sr. Presidente? Não vigorou porque naquela legislatura a Mesa tendo em vista a conclusão de parecer que lhe foi apresentado concluiu, que a lei que trataria o funcionamento parlamentar conforme determinado na Constituição Federal, é o Regimento Interno e não a Lei em sentido estrito. Não cogitou de aplicar a lei de Partidos Políticos naquela oportunidade, pois admitiu sua Inconstitucionalidade no que se refere as regras para Funcionamento Parlamentar, também conhecida por Cláusulas de Barreiras, até o presente momento Sr. Presidente, nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente a dita lei alterou aquela posição.

Sr. Presidente, não é democrático calar a voz da minoria.

Por tudo que foi exposto, serve a presente, para requerer a Vossa Excelência se digne, manter a relação elaborada no início desta legislatura pela Secretaria Geral da Mesa, para o Funcionamento Parlamentar, uma vez que, ainda não há decisão com Trânsito em Julgado da Corte Maior da ADIN 1354-DF, interpresa pelo PSC, e de acordo com a Constituição Federal, o que deve prevalecer, para o vertente caso é o Regimento Interno desta Casa, e também de acordo com os estudos recebidos pela Mesa na Legislatura anterior, a qual manteve a atuação dos Parlamentares de acordo com aquela relação. Agindo assim, Vossa Excelência, não estará, sendo induzido a erro, evitando ainda, posições conflitantes entre este Poder e o poder Judiciário, pois este ainda, não se manifestou no primeiro julgamento em relação a ADIN 1354-DF, de autoria do PSC. Muito Obrigado Senhor Presidente.

Em tempo, segue anexo documentos que subsidiaram tal questão de ordem.

RENATO COZZOLINO

Deputado Federal
(PSC-RJ)

Documentos aos quais o Deputado se refere:

- . Detalhes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1354-8.
- . Detalhes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1363-7.
- . Ofício nº 6.953/SJ, de 25 de novembro de 2002.
- . Relação da Secretaria-Geral da Mesa onde consta o nome dos Deputados que tomaram posse no dia 01.02.03.
- . Questão de Ordem nº 01, de 2003, do Deputado João Almeida.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA PROFERIDA EM 18.03.03.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Vou responder às questões de ordem levantadas pelo Deputado João Almeida, em sessão do dia 2 de fevereiro de 2003, e pelo Deputado Renato Cozzolino, em sessão do dia 25 de fevereiro de 2003. Trata-se de questão de ordem formulada pelo Deputado João Almeida, em sessão do dia 2 de fevereiro do corrente, pela qual S.Exa. invoca a aplicação do art.57, da Lei nº 9.096, de 1995, com o fim de determinar quais partidos têm direito a funcionamento parlamentar na presente Legislatura, tendo em vista os resultados das eleições de 2002. Implícita na questão formulada está a definição sobre no que consiste o funcionamento parlamentar, ou melhor, sobre quais as implicações regimentais do fato de um partido político que tenha elegido representantes na Câmara não atender aos requisitos da mencionada Lei. Tratando-se de questão que se tem prestado a controvérsias no âmbito da Casa, permito-me um breve histórico do tema. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 17, IV, que um dos preceitos a serem observados com relação aos partidos políticos é o de seu “funcionamento parlamentar de acordo com a lei”. A Lei nº 9.066, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estatui, em seu art. 12, que “o partido funciona nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta Lei. A lei estabelece, em seguida, as condições para que o partido tenha funcionamento parlamentar. Para a atual Legislatura e até a proclamação dos resultados da próxima eleição geral, em 2006, vale o disposto no art. 57, que reconhece funcionamento parlamentar, na Câmara dos Deputados, ao partido:

- 1 – com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação da lei, isto é, 20/09/95, que
- 2 – a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas e que
- 3 - eleja representante em, no mínimo, cinco Estados e
- 4 - obtenha 1% dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

Os partidos que não cumpram os requisitos legais mencionados não têm direito a funcionamento parlamentar, vale dizer, não podem funcionar por meio de bancadas nas Casas Legislativas. Por esse entendimento, não havendo bancada, consequentemente não há indicação de Líderes nem a possibilidade de participar da formação de blocos parlamentares, que se constituem na reunião de duas ou mais bancadas partidárias. Todavia, o Regimento Interno, em seu art. 9º, estabelece que “os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara”. Vê-se, assim, que a norma interna consagra, para formação de bancada com direito à Liderança, critério diferente daquele previsto na lei. Destaque-se que a Câmara dos

Deputados tem a competência constitucional privativa de elaborar seu Regimento Interno e de dispor sobre sua organização e funcionamento. Ocorre que, até recentemente, diante da diferença de critérios entre lei e o Regimento, tinha-se optado por seguir as regras regimentais para os efeitos internos, e os requisitos da lei para expedição de certidões com fins externos, (acesso à propaganda partidária e fundo partidário) Tal procedimento fora, inclusive, decorrente de entendimento constante de parecer elaborado pelo eminente jurista Dr. Célio Borja, datado de 27/01/99, em resposta à consulta da Presidência da Câmara, em cuja conclusão se lê:

“...deve-se esclarecer que o agrupamento das representações partidárias em blocos parlamentares regula-se inteiramente pelo Regimento Interno... O requisito a ser preenchido pelas representações partidárias para que indiquem líder é o do art. 9º, parágrafo 4, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em voto seguido unanimemente pela Corte no julgamento de pedido de liminar nos autos da ADIN nº 1.363-7/BA, em 11/12/95, considerou que

“... no campo da especificidade, a própria Carta, mediante o preceito insculpido no inciso IV do artigo 17, cuidando dos partidos políticos, consagra a regência do funcionamento parlamentar pela lei. Ora, no caso, na esfera da absoluta razoabilidade, a Lei nº 9.096/95, estabeleceu que o funcionamento dos partidos políticos nas Casas Legislativas dá-se por intermédio de uma bancada...”

Ressalte-se que pretendia a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, precisamente, afastar a incidência do art. 12 da Lei nº 9.096 para a constituição de bancadas partidárias e a consequente formação dos blocos parlamentares, sob o argumento de retratar de matéria inserida na competência privativa das Casas Legislativas e, portanto, de regência exclusivamente regimental. A decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do mencionado artigo no julgamento do mérito da ação em 09/02/2000, implica que cabe à lei definir no que consiste o “funcionamento parlamentar”, isto é, a forma como os partidos funcionarão nas Casas Legislativas, e não aos regimentos. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal indeferiu, unanimemente, liminar requerida na ADIN nº 1354-8, que pretendia a suspensão da aplicação, entre outros, do art. 357 da Lei nº 9.096/95, sob a seguinte fundamentação contida na ementa publicada no dia 25/05/2001. E segue a ementa. Assim, vigora plenamente o art. 57 da lei em comento, norma aplicável, como se disse, para a determinação do funcionamento parlamentar na presente Legislatura, não podendo a mera existência de ação determinar qualquer restrição em sua observância, mesmo porque a medida cautelar que poderia promover antecipação da tutela foi denegada. Note-se, todavia, que o não atendimento dos requisitos para o funcionamento parlamentar não implica inexistência de representação do partido na Câmara dos Deputados. Esta garante-se pelo reconhecimento dos mandatos dos candidatos eleitos sob a legenda. O que lhe é vedada, nos termos da lei, é a atuação coletiva, que se materializa na formação de uma bancada parlamentar, à qual cabe constituir Líder e atuar como grupo organizado. A atuação das bancadas parlamentares, representadas pelos respectivos Líderes e Vice-Líderes, é regulada pelo Regimento Interno, que lhes confere prerrogativas várias, tais como a de assinar requerimentos em nome da agremiação e de participar do Colégio de Líderes. Via de consequência, os Deputados eleitos cujos partidos não preencham tais condições apenas poderão atuar individualmente no exercício do mandato, não lhes cabendo manifestar-se como bancada partidária. Os partidos que cumprirem as condições da lei para funcionamento parlamentar poderão constituir suas Lideranças de acordo com os respectivos estatutos e as disposições regimentais e legais. Assim, de acordo com os resultados oficiais das

eleições de 2002, os seguintes partidos políticos, a despeito de terem elegido deputados à Câmara Federal, não lograram cumprir os requisitos necessários para ter funcionamento parlamentar: Partido Verde, Partido de Reedificação da Ordem Nacional, Partido Social Democrático, Partido da Mobilização Nacional, Partido Social Cristão, Partido Social Democrata Cristão, Partido Social Liberal e Partido Social Trabalhista. Considerando, entretanto, que a finalidade da norma instituidora da chamada “cláusula de barreira” é, precisamente, a de motivar alterações no espectro partidário do País, privilegiado o caráter nacional das agremiações, sem, contudo, impedir a expressão do pensamento das minorias ideológicas e, ainda, ser recente a evolução do entendimento sobre essa matéria na Câmara dos Deputados, a Presidência, ao deferir a questão de ordem apresentada pelo Deputado João Almeida, no sentido de reconhecer funcionamento parlamentar apenas aos partidos que tenham logrado cumprir as exigências do art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995, decide considerar a situação peculiar do PV e do PRONA. O PV obteve mais de 1% dos votos apurados no País e elegeu cinco Deputados Federais em quatro Estados. O PRONA, por sua vez, também atingiu 1% dos votos apurados nas eleições e elegeu seis Deputados Federais, todos pelo Estado de São Paulo. Dessa maneira, embora não tenham elegido Deputados em pelo menos cinco Estados, cumprem ambos os partidos a exigência do art. 9º do Regimento Interno, até agora tido como norma aplicável à espécie. Assim, reconheço a atuação dos Deputados por eles eleitos como representantes nesta Casa dessas agremiações partidárias — repito, representantes nesta Casa dessas agremiações partidárias —, que se farão expressar, por decisão desta Presidência, nos termos do § 4º do art. 9º do Regimento Interno, podendo o representante indicado exercer as atribuições regimentais reconhecidas aos Líderes que não impliquem funcionamento como bancada e constituição de Liderança. Com relação à participação nas Comissões dos partidos sem direito a funcionamento parlamentar, chamo a atenção para a disposição do § 1º do art. 58 da Constituição Federal, que estabelece: “Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”

O chamado princípio de representação proporcional dos partidos ou blocos na Mesa e Comissões das Casas Legislativas tem por finalidade garantir, nos colegiados internos, a expressão da diversidade do aspecto ideológico da sociedade brasileira, constituindo-se em garantia das minorias políticas e sociais. A esse respeito, transcrevo parte do voto do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, Relator do Mandado de Segurança nº 22.183-6 DF, em que S.Exa. comenta precisamente a regra do § 1º do art. 58 da Constituição Federal. Segue trecho do voto do Ministro. Não cogita esse dispositivo constitucional do funcionamento dos partidos políticos, de sua atuação coletiva nas Casas Legislativas ou Comissões, mas apenas impõe que, ao se constituir um colegiado interno, deva ele refletir, o máximo possível, a pluralidade ideológica e partidária com participação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal. Uma vez formada a Comissão, nela atuam os Deputados em sua condição de membros individuais, sem prejuízo das prerrogativas que o Regimento eventualmente reconheça aos Líderes dos partidos com funcionamento na Casa, a exemplo das previstas nos arts. 10, inciso III, e 57, inciso VII. De outro lado, não se poderia admitir que a lei, ao definir o funcionamento parlamentar, viesse a ter o efeito de relativizar ou condicionar a aplicação de um princípio constitucional garantidor do direito de participação das minorias. A norma infraconstitucional, por sua natureza e posicionamento no ordenamento jurídico, não pode ter esse condão. Dessa forma, por encontrar respaldo constitucional autônomo, entendo que, na constituição das Comissões, deve-se observar a representação proporcional de todos os partidos ou blocos que participam da Casa, nos

quantitativos observados nas datas e formas regimentais. Nesses termos, tenho por decidas as questões de ordem. É essa a decisão da Mesa sobre as questões de ordem do Deputado João Almeida e do Deputado Renato Cozzolino.

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tive muita dificuldade de entender a decisão de V.Exa., a parte em que defere a questão de ordem que apresentei mas admite o funcionamento parlamentar, o que implicará uma mesma situação para PV e PRONA. O PV tem, de fato, uma situação singularíssima, porque a votação de seus cinco Deputados atingiu o quociente de 1%, faltando-lhe apenas a condição de cinco Estados diferentes. O PRONA não preencheu minimamente as condições de partido de caráter nacional. Minha manifestação não é, em absoluto, de preconceito – a Casa me conhecem – sobre qualquer partido ou atuação de qualquer parlamentar. Mas a Constituição é clara e exige o caráter nacional dos partidos. Um partido que elege Deputados exclusivamente no Estado de São Paulo é um partido local, estadual, sem nenhum caráter nacional. Há uma graduação diferente na situação de PRONA e PV, Sr. Presidente. Por não entender de forma clara o deferimento da questão de ordem por mim apresentada, quero recorrer da sua decisão ao Plenário, para exame da matéria.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O recurso de V.Exa. será enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.